



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO Nº 01/16

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E A EMPRESA PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA., PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E ATUALIZAÇÃO DO “SOFTWARE” DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS “SOPHIA BIBLIOTECA”.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, C.N.P.J. n.º 50.290.931/0001-40, Isento de Inscrição Estadual, situado na Avenida Rangel Pestana, 315, Centro, São Paulo, Capital, de um lado, representado por seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, **Sr. Carlos Eduardo Corrêa Malek**, R.G. 13.146.149-7 e C.P.F. 075.259.248-18, conforme delegação de competência fixada pela Resolução 1/97, publicada no D.O.E. de 08/03/97 e Ato 1917/2015, publicado no D.O.E. de 08/10/15, de ora em diante designado **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA**, C.N.P.J. n.º 69.112.514/0001-35, com sede na Rua Augusto Edson Ehlke, 290 – Jd. Apolo II, CEP 12.243-110 – São Jose dos Campos/ S.P., representada na forma de seu contrato social por seu Representante Legal, **Sr. Eduardo Voigt**, R.G. n.º 3.716.116-0 SSP/PR e C.P.F. n.º 631.636.919-00, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam com fulcro no inciso I, do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, o presente contrato, devidamente autorizada pela Excelentíssima Senhora Conselheira Presidente às fls. 69/70 dos autos do **TC-A 39.690/026/15** e Ratificado na Sessão do E. Plenário de 72, com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 - O presente contrato tem por objeto a prestação de serviços contínuos de suporte técnico, manutenção corretiva e atualização do “software” de automação de bibliotecas “Sophia Biblioteca”, bem como a prestação eventual de serviços técnicos especializados de apoio, implementação e/ou manutenção de customizações, sujeita à solicitação e autorização de execuções formais prévias pelo **CONTRATANTE**.

1.2 – Os serviços contínuos de suporte técnico, manutenção corretiva e atualização do “software” consistirão:

1.2.1 – no atendimento por telefone, fax ou e-mail, de consultas formuladas por funcionários da Biblioteca ou do Departamento de Tecnologia da Informação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATANTE, a técnicos da **CONTRATADA**, sobre questões operacionais do sistema e dúvidas que possam surgir durante os trabalhos. As perguntas serão formuladas em dias úteis, em horário compreendido entre 9:00 e 18:00 horas, e as respostas deverão ser providenciadas, no máximo, em duas horas;

1.2.2 – na manutenção corretiva e atualização tecnológica do produto, que deverá ser realizada de forma a garantir a permanência ininterrupta da operacionalidade do sistema, qualquer que seja o problema apresentado, e inclui qualquer futura atualização ou desenvolvimento promovidos pelo produtor objetivando a sua melhoria, sem custos adicionais para o **CONTRATANTE**.

1.3 – Os serviços técnicos especializados de apoio, implementação e/ou manutenção de customizações têm caráter eventual, e sua realização dependerá de requisição formal do **CONTRATANTE**, limitadas em seu conjunto a um total de horas de, no máximo, 48 (quarenta e oito horas), pelo período de vigência contratual, devendo ser executados preferencialmente nas dependências do **CONTRATANTE**, pelo que assim for requerido.

1.3.1 – Estes serviços deverão ser objeto de Ordens de Serviço emitidas pelo **CONTRATANTE**, mediante prévio acordo entre as partes. Cada Ordem de Serviço deverá conter a descrição pormenorizada dos serviços compreendidos (eventualmente subdivididos em atividades e tarefas), a estipulação de horas correspondente, e o nome dos responsáveis;

1.3.2 – Sua execução deverá ser programada com antecedência, levando-se em consideração a disponibilidade dos envolvidos, de forma a atender às recomendações técnicas da **CONTRATADA** e aos interesses do **CONTRATANTE**, e ser iniciada mediante apresentação prévia pela **CONTRATADA**, e aprovação do **CONTRATANTE**, de cronograma executivo detalhado, que servirá de base para o acompanhamento e as medições de sua execução.

1.4 - Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se estivesse transcrita, a proposta de 19 de novembro de 2015, apresentada pela **CONTRATADA**.

1.5 – Os serviços objeto desta contratação serão executados com estrita observância das cláusulas pactuadas no presente instrumento e, naquilo em que conflitarem, prevalecerá sobre a proposta supra mencionada.

1.6 – O objeto do item 1.3, acima, poderá sofrer alterações da quantidade ajustada, mantidas as condições comerciais pactuadas, nos limites previstos na Lei Federal no. 8.666/93 e alterações.

CLÁUSULA SEGUNDA - DOS PRAZOS E CONDIÇÕES DE RECEBIMENTO

2.1 - O objeto deste contrato somente será recebido pelo **CONTRATANTE** se estiver plenamente de acordo com as condições estipuladas na Proposta e no Contrato, obrigando-se a **CONTRATADA** à apresentação de um relatório mensal de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventuais efetivamente prestados.

2.2 - O recebimento dos serviços dar-se-á por intermédio de Comissão Fiscalizadora do **CONTRATANTE**, que emitirá o respectivo Atestado de Realização desde que:

2.2.1 – Tratando-se de serviços contínuos, inexistantes restrições quanto à sua disponibilização, manifestadas à **CONTRATADA** e ainda pendentes ao término do mês de referência da medição;

2.2.2 – Tratando-se dos serviços eventuais, tenham sido homologados pelo solicitante no mês de referência da medição, e atendam ao especificado nas Ordens de Serviço expedidas.

2.3 – Os serviços técnicos executados em razão de reparos ou correção por mau funcionamento ou defeitos constatados no “software” serão custeados exclusivamente pela **CONTRATADA**, não onerando o contrato.

2.4 – Caberá à **CONTRATADA** apresentar à Comissão de Fiscalização do **CONTRATANTE**, no prazo de até **3 (três) dias úteis do mês subsequente** ao da prestação dos serviços eventuais, Relatório contendo a medição das Ordens de Serviço encerradas e homologadas no mês anterior.

2.5 – Para efeito de aprovação do encerramento das Ordens de Serviço, estas deverão estar acompanhadas da documentação pertinente, de forma a comprovar o pleno atendimento dos requisitos, tais como “scripts”, procedimentos, parametrizações, programas, relatórios, cópias de telas e demais documentos comprobatórios.

2.6 – Compete à Comissão de Fiscalização do **CONTRATANTE** aprovar o Relatório no prazo de **3 (três) dias úteis**, autorizando a **CONTRATADA** a emitir a Nota Fiscal Fatura de Serviços eventuais, de acordo com as quantidades previamente aprovadas pelo **CONTRATANTE**.

2.7 – Recebidas as Notas Fiscais Faturas, a Comissão de Fiscalização terá o prazo de **3 (três) dias úteis** para expedir o Atestado de Realização de Serviços.

2.8 – A **CONTRATADA** obriga-se a refazer, às suas expensas, os serviços que vierem a ser recusados pelo **CONTRATANTE**, que comprovadamente não tenham sido executados de acordo com as condições estipuladas, por culpa da **CONTRATADA**, hipótese em que não será expedido o respectivo Atestado de Realização, enquanto não forem regularizados.

2.9 – A emissão dos Atestados de Realização, a fiscalização ou o acompanhamento por parte do **CONTRATANTE**, não excluirão ou reduzirão a responsabilidade da **CONTRATADA**, na forma da lei, pela qualidade, correção e segurança dos produtos e serviços prestados, nos termos deste contrato e da proposta apresentada, que possuem garantia da **CONTRATADA** contra erros de desenvolvimento e defeitos nas customizações, de 90 (noventa) dias, contados a partir de sua homologação. A **CONTRATADA** fica obrigada a eliminar os defeitos encontrados, sem qualquer ônus



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

para o **CONTRATANTE**, enquanto vigorar a garantia.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1 – O presente contrato vigorará pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, a partir de 17/03/16.

3.2 – Os serviços contratados poderão ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 48 (quarenta e oito meses), desde que não seja denunciado por qualquer das partes, por escrito e com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias.

CLÁUSULA QUARTA - DO VALOR, DOS RECURSOS E DO PAGAMENTO

4.1 - O valor total estimado para o presente contrato é de **R\$ 15.518,40** (quinze mil quinhentos e dezoito reais e quarenta centavos)

4.1.1 - pelo valor fixo mensal de **R\$ 797,12** (setecentos e noventa e sete reais e doze centavos) por 12 meses, correspondentes à prestação de serviços de manutenção da cessão de uso do Sistema Sophia Biblioteca nº serie 2034, durante o período de vigência contratual, perfazendo um subtotal de **R\$ 9.565,44** (nove mil e quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos);

4.1.2 - pelo valor variável, estimado, dos serviços eventuais, ao longo do período de vigência contratual, à base do limite de horas estipulado no item 1.3, ao preço unitário de **R\$ 124,02** (cento e vinte e quatro reais e dois centavos) a hora, o que perfaz um subtotal de **R\$ 5.952,96** (cinco mil novecentos e cinquenta e dois reais e noventa e seis centavos).

4.2 - A **CONTRATADA** não poderá cobrar qualquer outro valor para a realização dos serviços compreendidos neste contrato.

4.3 - A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da Funcional Programática 01.032.0200.4821, reservados sob o elemento 3.3.90.39.12.

4.4 – O pagamento mensal será efetuado pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, por intermédio do Banco do Brasil S/A., Agência 2513-5, conta corrente nº 5704-5 em 15 (quinze) dias após a emissão do "Atestado de Realização dos Serviços", e apresentação das correspondentes notas fiscais/fatura pela **CONTRATADA**, referentes ao mês vencido.

4.4.1 - Os serviços eventuais deverão ser objeto de Atestado de Realização e Nota Fiscal/Fatura em separado.

4.4.2 – A emissão do Atestado de Realização dos Serviços ocorrerá após a Comissão de Fiscalização verificar o atendimento à Ordem de Serviço nº 02/2001 – GP, no que couber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

4.5 - A contagem do prazo de 15 (quinze) dias corridos para o pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

4.6 - Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal, fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

CLÁUSULA QUINTA - DO REAJUSTE

5.1- Os valores contratados serão reajustados a cada 12 (doze) meses, com base no mês de referência da apresentação da proposta (novembro de 2015).

5.2- O valor do reajuste será obtido por meio da variação do IPC-FIPE (Índice de Preços ao Consumidor, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), de acordo com a seguinte fórmula:

$$R = Po \cdot \left[\frac{IPC}{IPC_0} - 1 \right]$$

onde:

R = parcela de reajuste;

Po = preço inicial do contrato no mês de referência dos preços (ou preço do contrato no mês de aplicação do último reajuste);

IPC/IPC₀ = variação do IPC FIPE - Índice de Preços ao Consumidor, ocorrida entre o mês de referência de preços, ou o mês do último reajuste aplicado, e o mês de aplicação do reajuste.

CLÁUSULA SEXTA – DA CONFIDENCIALIDADE DAS INFORMAÇÕES

6.1 – Em virtude do presente Contrato, as partes poderão ter acesso a informações consideradas confidenciais.

6.2 – Cada uma das partes concorda em tomar todas as medidas necessárias para assegurar que as informações consideradas confidenciais não sejam divulgadas ou distribuídas por empregados ou agentes, estando cientes de que a não obediência do previsto nesta cláusula sujeita os envolvidos às penalidades cabíveis, nos termos da lei.

6.3 – O **CONTRATANTE** compromete-se a fornecer à **CONTRATADA** cópia do Banco de Dados do Sistema, mediante solicitação por escrito, sempre que isto for necessário à execução do presente contrato, obrigando-se a **CONTRATADA** a tratar tais informações como confidenciais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA SÉTIMA - DA RESCISÃO E DAS SANÇÕES

7.1 - O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e atualizações, autorizam, desde já, o **CONTRATANTE** rescindir, unilateralmente, o contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.

7.2 - A **CONTRATADA** sujeita-se às sanções previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal n.º 8.883, de 8 de junho de 1994 e na Resolução n.º 5, de 1º de setembro de 1993, do **CONTRATANTE**, que faz parte integrante do presente ajuste.

7.3 - A **CONTRATADA** obriga-se a não ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato a terceiros, sem prévia anuência do **CONTRATANTE**, sob pena de rescisão, sem prejuízo de outras sanções legais.

7.4 - A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo não afasta a responsabilidade civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto, ou pela inadimplência, nos termos do item 6.2 acima.

7.5 - A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados, ou outros quaisquer decorrentes das faltas comprovadamente cometidas pela **CONTRATADA**, nos mesmos termos.

CLÁUSULA OITAVA - DA GARANTIA CONTRATUAL

8.1 - Para garantia da execução dos serviços ora pactuados, a **CONTRATADA** efetuará, no ato de subscrição deste instrumento, a garantia de R\$775,92 (setecentos e setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor total deste contrato.

8.2 - À **CONTRATANTE** cabe descontar da garantia toda a importância que a qualquer título lhe seja devida pela **CONTRATADA**.

8.3 - A garantia prestada pela **CONTRATADA** será liberada ou restituída após a execução do contrato, e corresponderá ao valor remanescente.

8.4 - Se o valor da garantia for utilizado no pagamento de quaisquer obrigações, a **CONTRATADA**, notificada por meio de correspondência simples, obrigará-se a repor ou completar o seu valor, no prazo máximo e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do recebimento da referida notificação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA NONA - DO FORO

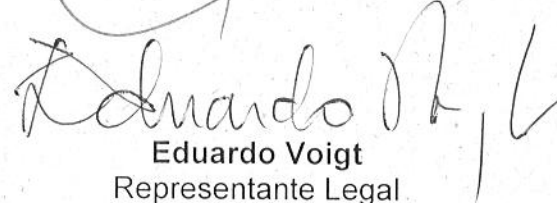
9.1 - Fica eleito o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para toda e qualquer ação oriunda do presente contrato, que não possa ser resolvida por comum acordo entre as partes, devidamente formalizado em termo aditivo a este contrato.

E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito, em 03 (três) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo:

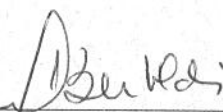
São Paulo, em 01 FEV 2016

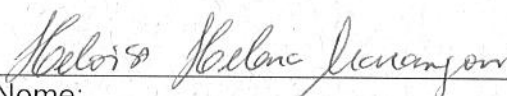

Carlos Eduardo Corrêa Malek
Diretor Técnico

Departamento Geral de Administração
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO


Eduardo Voigt
Representante Legal
PRIMASOFT INFORMÁTICA LTDA

Testemunhas:


Nome: NANCY M^ª BERTOLDI
RG nº.: 9.545.736-7


Nome: Heloisa Helene Jucanjan
RG nº.: 403728630-1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I

ORDEM DE SERVIÇO GP Nº 02/2001

PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, PODER LEGISLATIVO, EM 30/05/2001, PÁG. 35.
TCA - 29.863/026/00

Regulamenta, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o parágrafo 2º do artigo 71 da Lei Federal 8666/93, com a redação determinada pela Lei nº 9032, de 28.04.95.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 2º, inciso XXIII da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993, c/c o artigo 24 do Regimento Interno;

Considerando o disposto no artigo 23 da Lei nº 9711, de 20.11.98, que alterou a redação do artigo 31 da Lei nº 8212, de 24.07.91;

Considerando as normas do Decreto nº 3.048, de 06.05.99, que "Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências", especialmente aquelas previstas em seu artigo 219 e §§;

Considerando o dever imposito por tais normas à Administração; e

Considerando, finalmente, caber à Administração exigir do contratado a comprovação do adimplemento das obrigações previdenciárias relativas ao objeto da avença, de modo a prevenir eventual responsabilidade solidária que, quanto a estas, lhe possa recair

RESOLVE

Regulamentar o artigo 71, § 2º da Lei Federal nº 8666/93, com a redação determinada pela Lei 9032/95, nos rigorosos termos que seguem, aplicáveis aos contratos em que este Tribunal figurar como Contratante.

Art. 1º - Por força do contido no artigo 31 e §§ da Lei nº 9711/95, c/c o artigo 219, § 3º do Decreto 3048/99, este Tribunal deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação dos serviços ali enumerados, para recolhimento, no prazo legal e regulamentar, em nome da Empresa contratada.

Art. 2º - Não se emitirá atestado de realização dos serviços sem prévia verificação, pelo Gestor do Contrato, do efetivo cumprimento das regras desta Ordem de Serviço.

Parágrafo Único - O atestado a que se refere o caput será assinado por todos os membros da Comissão de Fiscalização do Contrato, incluído o gestor.

Art. 3º - A Contratada deverá apresentar para a Comissão de Fiscalização:

I- Cópia autenticada da carteira de trabalho, devidamente registrada, dos empregados que prestam serviços vinculados ao contrato.

II- Inscrição dos empregados e respectivos recolhimentos mensais previdenciários.

III- Comprovante dos recolhimentos regulares do FGTS.

IV- Comprovantes de:

a) EPI's - Equipamento de proteção individual

b) Saúde Ocupacional

c) Seguro de Vida

d) Uniforme de Empresa

Art. 4º - No caso de contratação envolvendo execução de obras:

I- Incumbe à Contratada, juntamente com a Comissão Técnica de Fiscalização, providenciar:

a) inscrição da obra no posto do INSS, e informação sobre o valor para obtenção da CND - Certidão Negativa de Débitos da obra Contratada.

b) Cadastro da obra e Alvará de Construção junto à Municipalidade.

c) Custo previsto do ISS - Imposto sobre Serviço

II- A Contratada providenciará, durante a execução contratual, comprovantes de:

a) Recolhimento de caução, ou, no caso de aditamento, sua complementação, quando exigida a garantia.

b) Recolhimentos de seguros de Riscos de Engenharia, de Vida e outros previstos contratualmente.

c) Recolhimento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica (para projetos, obras, etc.).

d) Recolhimento mensal do ISS para fins de "Habite-se".

Parágrafo Único - Somente se emitirá Termo de Recebimento Definitivo da obra mediante obtenção e apresentação, pela Contratada, da CND e do Habite-se.

Art. 5º - Os instrumentos convocatórios deverão, doravante, obrigatoriamente, fazer menção a esta Ordem de Serviço para que dela tenham ciência os interessados em contratar com o Tribunal.

Art. 6º - Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo das disposições constantes das Ordens de Serviço 1/83 e 1/89, revogadas as disposições em contrário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II RESOLUÇÃO n°. 5/93

(Atualizada pela Resolução n°. 03/08 de 03 de setembro de 2008)

TC-A -16.529/026/93 - de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei n°. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei n°. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

RESOLVE baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

Artigo 1° - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei n°. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Artigo 2° - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 3° - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7° da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30° (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31° (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45° (quadragésimo quinto) dia de atraso.

Parágrafo único - A partir do 46° (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

Artigo 4° - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

Artigo 5° - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

Parágrafo único - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4° desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

Artigo 6° - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

Artigo 7° - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1° - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2° - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3° - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

Artigo 8° - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Artigo 9° - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.